



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01888/05

*Instituto de Previdência de Alagoa Nova – IPAN.
Prestação de Contas do exercício de 2004. Regularidade
com ressalvas das contas. Recomendações.*

ACÓRDÃO APL - TC 116 12007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01888/05, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Alagoa Nova (IPAN), exercício de 2004, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em: **a) julgar regulares com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência de Alagoa Nova (IPAN), exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Humberto Cardoso de Souza, Presidente; **b) determinar** ao atual gestor, Sr. Jossandro Araújo Monteiro a adoção, no prazo de trinta (30) dias, de medidas visando a cobrança do ISS não retido na fonte referente aos serviços contábeis prestados ao Município; **c) enviar a este Tribunal** a comprovação das providências tomadas no prazo de quinze dias contados a partir da data da adoção das medidas; **d) recomendar**, ao atual gestor, a estrita observância das disposições legais e normativas, especialmente no que tange ao limite dos gastos administrativos.

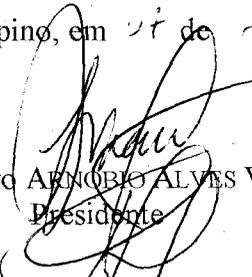
Assim decidem tendo em vista que é responsabilidade do Gestor, a retenção, na fonte, dos impostos incidentes sobre serviços prestados ao ente público. Todavia, pode ainda a atual administração tomar as medidas necessárias à cobrança do ISS não retido, no sentido de preservar o erário de eventuais prejuízos.

Os gastos administrativos superaram o limite em R\$ 48.243,65, correspondendo a 1,85% da remuneração dos servidores efetivos do Município, ou seja, os gastos atingiram quase o dobro do limite permitido que é de 2%, devendo o atual gestor tomar medidas para a não repetição da falha.

Foram enviados, juntamente com a defesa, novos demonstrativos corrigindo as falhas contábeis detectadas pela Auditoria no Balanço Patrimonial e no comparativo entre a receita orçada e a arrecadada. Além disso, tais erros se revestem de caráter formal e mesmo sendo as correções feitas apenas após o relatório inicial da Auditora, não trouxeram qualquer dano ao erário.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 07 de março de 2007.


Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA
Presidente


Conselheiro FLÁVIO SÁVIO FERNANDES
Relator


ANA TERESA NÓBREGA
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

Processo TC Nº 01888/05

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 01888/05, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Alagoa Nova (IPAN), exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Humberto Cardoso de Souza.

A Auditoria deste Tribunal, ao analisar a matéria, destacou as seguintes irregularidades:

1. ausência de solicitação ao Poder Executivo visando a alteração da alíquota previdenciária;
2. anexo 10 incorretamente elaborado;
3. divergência entre demonstrativos;
4. ausência de retenção e recolhimento de ISS;
5. saldo bancário não comprovado;
6. ausência de encaminhamento de extrato bancário;
7. registro contábil incorreto;
8. despesas administrativas acima do limite;
9. ausência de avaliação atuarial;
10. situação irregular do Instituto junto ao MPAS.

Além das irregularidades acima descritas, o órgão técnico observou que o Prefeito à época, Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, não adequou a Lei de Previdência Municipal às exigências impostas pela Lei Federal nº 9717/98.

Notificado os interessados, apresentou defesa e documentos de folhas 405/496, o Senhor Humberto Cardoso de Souza.

Ao analisar a defesa o órgão técnico considerou sanadas as falhas relativas aos demonstrativos, ao saldo bancário e à ausência de envio de extrato, mantendo o entendimento no que tange às demais irregularidades.

Em suas conclusões a Auditoria verificou que a responsabilidade de envio da cópia da reavaliação atuarial é do atual gestor do Instituto Senhor Jossandro Araújo Monteiro.

Notificado o referido senhor não apresentou defesa em tempo hábil.

Instada a se pronunciar sobre a matéria, a Procuradoria, em parecer da lavra da Procuradora Geral Ana Terêsa Nóbrega, após discorrer sobre a matéria, opinou pela regularidade com ressalvas das contas e pela fixação de prazo aos gestores responsáveis para apresentação ao Tribunal da prova de adequação do órgão às exigências normativas.

Após o parecer da Procuradoria, o interessado enviou a Lei que modifica o percentual de contribuição dos servidores e a avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, sanando as falhas imputadas ao Prefeito e ao atual gestor. Também foi elidida a irregularidade referente à ausência de solicitação, visando a alteração da Lei Previdenciária, vez que a referida Lei foi efetivamente modificada com vistas à adequação à Legislação Federal.

O extrato previdenciário acostado pela Auditora, para indicar que o Instituto estaria em situação irregular perante o MPAS, foi extraído em 21 de junho de 2006. Portanto, não está comprovado que no exercício em análise o Instituto já se encontrava em situação irregular. Além disso, parte dos critérios tidos como irregulares no extrato previdenciário teve sua exigência a partir do exercício de 2005. Por outro lado, examinando o referido documento verifica-se que os outros critérios irregulares, não se encontravam nessa situação no exercício sob análise.

É o Relatório.


Cons. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01888/05

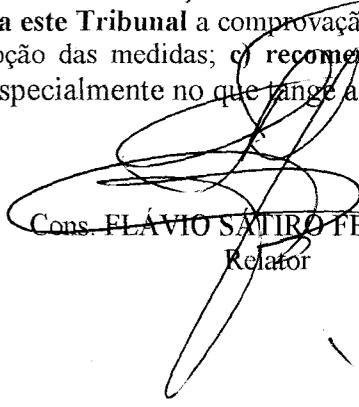
VOTO

Foram enviados, juntamente com a defesa, novos demonstrativos corrigindo as falhas contábeis detectadas pela Auditoria no Balanço Patrimonial e no comparativo entre a receita orçada e a arrecadada. Além disso tais falhas se revestem de caráter formal e mesmo sendo as correções feitas apenas após o relatório inicial da Auditoria, não trouxeram qualquer dano ao erário.

É responsabilidade do Gestor, a retenção, na fonte, dos impostos incidentes sobre serviços prestados ao ente público. Todavia, pode ainda a atual administração tomar as medidas necessárias à cobrança do ISS não retido, no sentido de preservar o erário de eventuais prejuízos.

Os gastos administrativos superaram o limite em R\$ 48.243,65, correspondendo a 1,85% da remuneração dos servidores efetivos do Município, ou seja, os gastos atingiram quase o dobro do limite permitido que é de 2%, devendo o atual gestor tomar medidas para a não repetição da falha.

Ante o exposto, VOTO no sentido que o Tribunal: **a) julgue regulares com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência de Alagoa Nova (IPAN), exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Humberto Cardoso de Souza, Presidente; **b) determine** ao atual gestor, Sr. Jossandro Araújo Monteiro a adoção, no prazo de trinta (30) dias, de medidas visando a cobrança do ISS não retido na fonte referente aos serviços contábeis prestados ao Município; **c) envie a este Tribunal** a comprovação das providências tomadas, no prazo de quinze contados a partir da data da adoção das medidas; **d) recomende**, ao atual gestor, a estrita observância das disposições legais e normativas, especialmente no que tange ao limite dos gastos administrativos.


Cons. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator